

## **“SÍNDROME DE DOM CASMURRO”: A INFLUÊNCIA DE MACHADO DE ASSIS NO PROCESSO PENAL E A IMPARCIALIDADE DO JULGADOR**

Isabel Peixoto Fernandes Pimenta<sup>1</sup>

Luiz Felipe Pinheiro Neto<sup>2</sup>

### **RESUMO**

A presente produção acadêmica propõe averiguar a ampla importância da Literatura para a ciência do direito e seus operadores através do método dialógico e da pesquisa documental de cunho exploratório. Tomando como base as obras “Dom Casmurro” e “O Alienista” do autor Machado de Assis, observa-se o padrão de quadro mental paranoico dos personagens ao partirem de premissas contaminadas e terminarem por desenvolver teorias para justificar seus pensamentos, como também fatores sociais e suas crenças e opiniões sob o que Émile Durkheim definiu por preconceitos. O Processo Penal se utilizou da literatura para designar a conduta errônea do magistrado ao desenvolver situações mentais paranoicas para com o seu papel no processo. Esta atitude praticada, indubitavelmente, compromete de modo significativo a prudência e equanimidade do Devido Processo Legal.

**Palavras-chave:** Direito. Literatura. Machado de Assis. Processo penal. Juiz.

### **THE “DOM CASMURRO” SYNDROME: THE INFLUENCE OF MACHADO DE ASSIS ON THE CRIMINAL PROCEEDINGS AND THE IMPARTIALITY OF THE JUDGE**

### **ABSTRACT**

The current academic production, (title) suggests the widespread importance of the Literature for the Science of Law, similarly to its operators. Regarding the literary relevance, it is important to heighten sensitivity to social problems elapsed to jurists by

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNIRN). E-mail: bellpeixoto@hotmail.com.

<sup>2</sup> Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNIRN). E-mail: professorluizpinheiro@gmail.com.

artifice of the historical influence of bibliographical productions. Building on the works “Dom Casmurro” and “O Alienista” of the author Machado de Assis, it can be seen the pattern of paranoid mindset of the characters, from contaminated premises, in this case by paranoia, devise theories to highlight their thoughts, as well as social factors such as beliefs and opinions under what Durkheim defines by prejudice. The Criminal Proceedings used the literature to designate the misconduct of the magistrate to develop mental situations paranoid to his role in the process. This demeanor practiced undoubtedly compromises significantly the prudence and equanimity Due Process of Law current in accordance with the Criminal Law and Criminal Procedure Brazil. In such a case, a solution of adding a judge that guarantees the process was presented, so that in this craft, impartiality is mainly safeguarded.

**Keywords:** Law. Literature. Machado de Assis. Criminal proceedings. Judge.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa analisar como o resgate da literatura para o ambiente jurídico amplia os horizontes dos operadores da lei, além de trazer à tona o olhar empático e sensível aos problemas inseridos no campo social. Ao ver da Literatura, é possibilitada a ressignificação dos sentidos e sensibilização do jurista frente aos problemas sociais, na medida em que explicita, de modo literário, fatos e valores presentes nas sociedades, sendo possível também a correção de defeitos na condução dos processos, o que não ocorreria pela simples aplicação hermética do direito.

Com base em duas obras de Machado de Assis, “Dom Casmurro” e “O Alienista”, será estudada a Síndrome de Dom Casmurro no Processo penal, a qual é conceituada pelo fato de o magistrado desenvolver quadros mentais paranoicos ao confundir sua função de julgador com a de acusador e investigador (MASSON, 2015).

Estando o magistrado confuso de sua posição e tendo uma abertura interpretativa na avaliação das provas, exerce função atípica de julgador, o que pode deixar tendenciosa a sua decisão ao buscar meios possíveis para provar que esta é coerente, caso o qual é descrito como viés confirmatório. Situação semelhante ocorre na obra “Dom Casmurro” quando o Bentinho desenvolve esses quadros mentais paranoicos por pensar que fora traído pela sua esposa e o filho deles ser semelhante com o melhor

amigo suspeito – Escobar. E ainda, remete-se ao “Alienista”, pois o personagem, médico, se dedica a estudar a loucura e os comportamentos da mente humana, partindo de suas premissas e pontos de vista já existentes.

Nesse cenário, o trabalho objetiva analisar a efetivação do princípio da imparcialidade por meio da aplicação das obras de Machado de Assis no processo penal brasileiro. Como objetivos específicos, pretende-se mostrar como a literatura brasileira se enquadra no contexto social e jurídico do país; destacar como a relação da arte literária com a ciência jurídica é importante para ampliar o conhecimento dos aplicadores do direito; analisar o papel do magistrado no processo penal contemporâneo e sua imparcialidade diante do devido processo legal; bem como analisar os fatores psicológicos que afetam a imparcialidade desse juiz e, por fim, destacar a importância de uma visão multidisciplinar para a correção desses vícios.

No que concerne à metodologia, foi utilizado o método dialógico ao analisar consistentemente a importância da história para a gênese da “Síndrome de Dom Casmurro no Processo Penal”, com enfoque na abordagem literária, bem como com ênfase no viés jurídico da problemática. O estudo tem caráter teórico, configurando-se em uma pesquisa documental de cunho exploratório, acrescentando a isso uma abordagem transdisciplinar à medida em que se dedica ao diálogo entre o direito processual penal e a arte literária.

Dessa forma, o segundo capítulo abordará noções introdutórias sobre o processo penal e os princípios que este segue para ser devido, com ênfase na imparcialidade do julgador, inércia, e juiz natural. Ademais, tratará das causas de suspeição e impedimento do julgador, bem como, o seu papel em cada sistema processual existente e qual deles se enquadra no ordenamento brasileiro.

No tocante ao terceiro capítulo, este discorrerá sobre a relação entre direito e literatura e especificamente a literatura desenvolvida por Machado de Assis, a qual, inserida no contexto do movimento realista, retratava os problemas sociais e as características psicológicas dos personagens. Isto a par de uma breve exposição das obras analisadas, “O Alienista” e “Dom Casmurro”, e os questionamentos que se podem fazer a partir de cada uma delas.

Para mais, no último capítulo será debatida a relação dessas obras com o direito, na chamada “Síndrome de Dom Casmurro no Processo Penal”, a qual é tida como o envolvimento demasiado do magistrado no processo, fazendo com que este experimente

um estado de confusão psicológica e tenda a resolvê-la com base em informações e visões que já tenha em si ou adquiriu no curso do processo sobre determinado fato. Por consequência, o julgador deixa de realizar sua função típica e se torna um juiz inquisidor, com abertura interpretativa, diferentemente do que se espera de um magistrado e do seu dever de inércia e imparcialidade.

Tal debate sobre a síndrome faz parte da crise da imparcialidade, examinada por diversos doutrinadores, presente no processo penal contemporâneo. Nesse contexto, é proposta solução para que se evite o comprometimento da imparcialidade.

Por fim, espera-se descobrir se a aplicação da teoria literária de Machado de Assis, ao apresentar narrativas em primeira pessoa de personagens-narradores parciais e psicologicamente confusos, representada especialmente na “Síndrome de Dom Casmurro”, é capaz de solucionar um dos principais problemas atuais do processo penal, a parcialidade objetiva do julgador.

## **2 O PROCESSO PENAL ACUSATÓRIO**

O Estado detém a titularidade do direito de punir quem venha infringir as normas legais. Porém, quando alguém comete conduta delituosa tipificada no Código Penal, “o Estado, que até então tinha um poder abstrato, genérico e impessoal, passa a ter uma pretensão concreta de punir o suposto autor do fato delituoso”, como pontua Renato Brasileiro de Carvalho (2017, p. 37).

Todavia, ainda que detenha essa pretensão punitiva, o Estado não pode aplicar sanções penais sem antes aplicar o devido processo ao caso concreto. O Processo Penal é o meio utilizado pelo Estado para a aplicação do que está prescrito na lei penal através dos órgãos devidamente investidos de jurisdição.

Somado a isso, é cabível tratar do princípio constitucional da necessidade, que versa sobre a adoção de medidas que interfiram menos no direito de liberdade do acusado e que protejam o seu direito de liberdade. Em outros termos, expõe Renato Brasileiro (2017, p. 87): “Deve o juiz se indagar acerca da existência de outra medida menos gravosa apta a lograr o mesmo objetivo.” Desse modo, para aplicar o *ius puniendi*, faz-se indispensável o processo penal.

Nesse sentido, Fernando Capez (2018) confirma ser a finalidade do processo penal “propiciar a adequada solução jurisdicional do conflito entre Estado-

Administração e o infrator” por meio de atos que compreendam uma sequência legal e propiciem o exercício do direito de defesa e um correto julgamento da lide.

Há que se compreender que, embora legítima a atuação do Direito Penal, é necessário reconhecer limites na atuação punitiva, observando critérios de racionalidade e civilidade à intervenção penal, como afirma o art. 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele (PARIS, 1948).

No que se refere ao Processo Penal Brasileiro, algumas dessas diretrizes estão estabelecidas nos princípios constitutivos do processo, provenientes da evolução histórica dos sistemas processuais, sendo estes: Inquisitório, misto e acusatório, concernindo o último ao estágio atual do processo penal no ordenamento jurídico pátrio pela adesão às garantias presentes na Constituição Federal, como o princípio do devido processo legal.

No contexto da evolução do processo Penal Brasileiro, pontua Leônia Bueno (2016):

A história do processo penal no Brasil, como se sabe, está naturalmente vinculada à história do processo penal português, seja porque vigoravam aqui, ao tempo da colônia, as legislações portuguesas em matéria criminal, seja porque, rompidos os laços com o colonizador, a legislação autóctone continuou sendo fortemente influenciada pelo direito da antiga Corte.

O sistema processual inquisitório tem como principal característica, de acordo com Renato Brasileiro (2017, p. 38), “o fato de as funções de acusar, defender e julgar encontrarem-se concentradas em uma única pessoa, que assume as vestes de um juiz acusador, chamado de *juiz inquisidor*” (grifo no original).

Fora adotado pelo Direito Canônico e se propagou por toda a Europa, perdurando até o século XVIII. No Brasil, devido ao processo penal sofrer influência portuguesa, o processo trazido de Portugal para a colônia, expressava inquisitorialidade e autoritarismo, como pregava a inquisição, consoante ideias de Leônia Bueno (2016). De acordo com o pensamento de Aury Lopes Jr. (2018), a inquisição gerava como consequência a abolição da acusação e da publicidade, e ainda, pontua que esse juiz-inquisidor atuava em segredo e de ofício.

Além de concentrar as funções de acusar, defender e julgar nas mãos do juiz,

nesse sistema inexistente o contraditório pleno, já que a figura do julgador é marcada pela parcialidade, as partes estão em desigualdade de armas e oportunidades, e somado a isso, viola o princípio *ne procedat iudex ex officio*<sup>3</sup>.

Nisto, Fernando Capez (2018) discorre que as partes são as encarregadas de provocar a atuação jurisdicional, uma vez que um dos princípios que permeiam a jurisdição é o da inércia. Logo, o magistrado não pode ultrapassar os limites do pedido, caso aconteça, estaremos diante de um julgamento *extra petita*<sup>4</sup>.

Com base nessas características explanadas, conclui Renato Brasileiro (2017, p. 38) que, concentrar poderes nas mãos do juiz compromete a imparcialidade por ser incompatível que alguém, ao mesmo tempo, acuse e julgue outra pessoa. Ainda, aponta a ligação psicológica ao resultado, a qual faz perder a objetividade do julgamento, como veremos mais a frente, o problema que acomete o personagem Bentinho do conto “Dom Casmurro”, de Machado de Assis, por ter interesse íntimo em saber se a esposa o traiu ou não, atua como acusador e julgador.

Desta maneira, por incidir em erro psicológico – crer que uma mesma pessoa possa exercer funções antagônicas, como assenta Aury Lopes Jr. (2018), esse sistema entrou em desuso.

Outro sistema do processo penal é o acusatório, comum nos regimes democráticos e tem como principal característica a divisão das funções de acusar, defender e julgar investidas em pessoas distintas, em oposição ao sistema inquisitivo ora explicitado. A partir da Constituição de 1988, fundado, principalmente, na dignidade da pessoa humana e no devido processo legal, o processo penal brasileiro já poderia ser considerado como acusatório, já preservando direitos e garantias, na visão de Leônia Bueno (2016).

De acordo com Norberto Avena (2017) chama-se de acusatório pois “à luz desse sistema ninguém poderá ser chamado a juízo sem que haja uma *acusação*, por meio da qual o fato seja narrado com todas as suas circunstâncias” (grifo no original).

Este sistema, além desta principal característica, possui também a aplicação de regras de publicidade, ampla defesa e contraditório, imparcialidade dos julgadores e gestão comum da prova, todos decorrentes do princípio maior do devido processo legal, estabelecido na Constituição Federal em seu Art. 5º<sup>5</sup>, inciso LIV, que garante que

---

<sup>3</sup> Princípio da demanda ou inércia judicial.

<sup>4</sup> Sentença do juiz tem providência diferente do pedido.

<sup>5</sup> “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos

“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

O devido processo legal, deve ser “sinônimo de garantia, atendendo assim aos ditames constitucionais”, como pontua Nestor Távora (2017, p. 68), ou seja, não é possível que no rito processual quando da aplicação de uma sanção penal, sedesvirtuem princípios, e ainda, este deixe de ocorrer em juízo competente, e por fim, que desrespeite o contraditório e a ampla defesa.

Em vista disso, é necessário o cumprimento de determinados princípios e requisitos legais para a plena aplicação do Direito Penal ao suposto infrator garantindo-lhe a devida proteção.

Como corolários do princípio do devido processo legal, observa-se o estabelecimento de diversos outros princípios constitucionais do processo, inclusive os competentes ao julgador, que são imprescindíveis para o andamento do Processo Penal como instrumento garantidor da liberdade individual, de acordo com o pensamento de Tourinho Filho (2013, p. 57).

O primeiro desses é o Princípio do Juiz Natural, consagrado no art. 5º, inciso LIII<sup>6</sup> da Constituição Federal, no qual a pessoa tem direito a ser processada pelo magistrado competente já previamente definido, vedando assim a criação de tribunais de exceção – impedindo que um magistrado seja designado para atuar apenas em algum caso específico, como encontrado no inciso XXXVII<sup>7</sup> do art. 5º. Nesse contexto, dispõe Norberto Avena (2017):

Compreende-se, assim, da análise do inciso LIII que a pretensão a ele incorporada objetiva assegurar ao acusado o direito de ser submetido a processo e julgamento não apenas no juízo competente, como também por órgão do Poder Judiciário regularmente investido, imparcial e, sobretudo, previamente conhecido segundo regras objetivas de competência estabelecidas anteriormente à prática da infração penal.

Associado aos princípios mencionados e como decorrência da separação de funções para pessoas distintas, tem-se a criação de condições para que a imparcialidade, um dos principais pressupostos processuais, se efetive, uma vez que não há de se pensar no sistema acusatório desconectado desta.

Nesse sentido, a imparcialidade que para Aury Lopes (2018) é “garantida pelo

---

estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; [...].”

<sup>6</sup> “Art. 5º. Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.”

<sup>7</sup> “[...] XXXVII - Não haverá juízo ou tribunal de exceção; [...].”

modelo acusatório e sacrificada no sistema inquisitório”, somente existirá quando ocorrer o afastamento do magistrado da atividade investigatória, além da característica já mencionada de separação das funções.

Oposta à imparcialidade, para Aury Lopes Jr. (2018), a parcialidade “significa um estado subjetivo, emocional, um estado anímico do julgador”, criando desconfiança e incerteza para com os atores processuais.”

Ainda sobre a imparcialidade, relevante se faz mencionar que esta fica comprometida quando o julgador tem poderes de gestão probatória, atitude que vai de encontro aos princípios processuais, pois o Estado tem que ocupar no processo uma posição de terceiro imparcial. Nesta esteira, leciona Aury Lopes Jr. (2018):

A gestão/ iniciativa probatória nas mãos do juiz conduz à figura do juiz-ator (e não espectador), núcleo do sistema inquisitório. Logo, destrói-se a estrutura dialética do processo penal, o contraditório e oportunidades e, por derradeiro, a imparcialidade- o princípio supremo do processo.

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 95, estabelece garantias e impedimentos, vide vitaliciedade, que preconiza cargo vitalício (não perpétuo) para o julgador; a inamovibilidade, na qual só podem ser movidos por interesse público e a irredutibilidade do subsídio. Modo contínuo, elenca vedações, como a impossibilidade de exercer, enquanto magistrado, outra atividade que não seja o magistério, receber custas ou participação em processo, sob risco de prejudicar a imparcialidade, dedicar-se à atividade político-partidária, receber auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as previstas em lei, e o exercício da advocacia.

Verifica-se que a norma constitucional supracitada foi criada para a garantia de que o magistrado não se submetesse a controles externos, como os políticos ou administrativos. Ademais, determina garantias e vedações ao magistrado para que ele possa atuar atendo-se apenas ao que lhe foi solicitado, e assim, proporcionar ao infrator o pleno acesso à justiça e a efetivação da imparcialidade. Consoante resta explícito por Fernando Capez (2018):

O juiz situa-se na reação processual entre as partes e acima delas (caráter substitutivo), fato que, aliado à circunstância de que ele não vai ao processo em nome próprio, nem em conflito de interesses com as partes, torna essencial a imparcialidade do julgador.

Já no Código de Processo Penal, em seu art. 95, são tratadas as exceções processuais. De acordo com Renato Brasileiro (2017, p. 1.110), se um acusado pode se defender diretamente da imputação alegando uma causa excludente de ilicitude, por exemplo, pode se defender também por meio de uma defesa indireta, caso faltem pressupostos processuais, condições da ação ou o juízo seja incompetente. Para isso, o Código de Processo Penal Brasileiro, em seu art. 95<sup>8</sup>, determina as exceções processuais.

Eugênio Pacelli (2017) leciona que as causas de impedimento, delimitadas no art. 252 da Constituição Federal, são relacionadas com fatos e circunstâncias subjetivas encontradas em regra dentro do processo, na qual o juiz estará impedido de exercer jurisdição. São elas: I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito; II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha; III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão; IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

Se as causas de impedimento são fatos e circunstâncias de dentro do processo, as causas de suspeição, como leciona Renato Brasileiro (2017, p. 1.217), “são circunstâncias subjetivas relacionadas a fatos externos ao processo, capazes de prejudicar a imparcialidade do magistrado”.

Segundo o art. 254 do Código de Processo Penal, são elas: I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles; II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia; III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes; IV - se tiver aconselhado qualquer das partes; V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes; VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

---

<sup>8</sup> “Art. 95. Poderão ser opostas as exceções de:

I- Suspeição;  
II- Incompetência de juízo;  
III- Litispendência;  
IV- Ilegitimidade de parte;  
V- Coisa julgada.”

Nesse contexto, é importante analisar o inciso I do referido artigo, apresentando decisões judiciais dos Tribunais de Justiça do Pará e Mato Grosso respectivamente como materialização do que se é proibido no texto legal, vejamos:

EXCEÇÃO DE SUSPEICAO - PROCESSO PENAL - **AMIZADE INTIMA ENTRE JUIZ E PROMOTOR**. A NORMA PROCESSUAL PENAL DO INCISO I, DO ARTIGO 254, DIRIGE-SE A AMIZADE QUE POSSA EXISTIR ENTRE O JUIZ E AS PARTES E NAO ENTRE AQUELE E O ADVOGADO OU REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRECLUSÃO DA COISA JULGADA E DA DECISÃO QUE DETERMINOU QUE A ARGUIÇÃO E SUAS PROVAS FOSSEM EXTRAÍDA DOS AUTOS. INSUBSISTENTE. PARCIALIDADE NO RECEBIMENTO DA DENUNCIA. INOCORRÊNCIA. SUSPEICAO NAO ACOLHIDA. UNANIMIDADE.<sup>9</sup> (grifo nosso)

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - PROCESSO PENAL - **INIMIZADE CAPITAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO VERIFICADA - EXCEÇÃO REJEITADA, COM O PARECER**.<sup>10</sup> (grifo nosso)

Nos casos acima, não comprovadas as situações demonstradas nos incisos sobre as causas de impedimento, não foram reconhecidas as exceções alegadas, o que garantiu efetividade ao princípio constitucional da imparcialidade do julgador.

O derradeiro sistema processual a ser tratado, é o misto. Caracteriza-se por ser mista a persecução penal quando na primeira fase, inaugurada através do inquérito policial, o processo é inquisitivo e sigiloso, e o investigado um objeto de investigação, sem a possibilidade de exercício do contraditório; ainda, há a segunda fase, quando se encerra o inquérito com a instauração da ação penal, onde passam a existir garantias constitucionais, como leciona Leônia Bueno (2016).

Não há aqui unanimidade doutrinária para determinar que esse seja o sistema preponderante no ordenamento jurídico brasileiro. No modelo clássico, o sistema processual brasileiro é o misto, porém, esta visão está superada conforme entendimento de doutrinadores como Nestor Távora, Eugênio Pacelli e Guilherme Madeira. Estes apontam que sob a vertente da Constituição Federal de 1988 pode ser considerado acusatório, por apresentar garantias do sistema acusatório na fase de acusação. Exemplo disso, é a necessidade de imparcialidade do juiz que vá expedir medidas cautelares no inquérito, visto que, são medidas que atentam contra a propriedade, intimidade,

<sup>9</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. EXS 509113. Relator: Nadja Nara Cobra Meda - Juíza Convocada, Câmaras Criminais reunidas. Pará, 28 de abril de 2014. **Dje**. Pará, 02 de maio de 2014.

<sup>10</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. Mandado de Segurança nº 0000343-84.2017.8.12.0003. Relator: Des. Jairo Roberto de Quadros, 3ª Câmara Criminal. Mato Grosso do Sul, 27 de julho de 2017. **Dje**. Mato Grosso do Sul. 08 de maio de 2019.

inviolabilidade de domicílio e liberdade.

Por ser a imparcialidade uma grande garantia processual, na discussão aqui levantada, independentemente de o Processo Penal Brasileiro adotar o sistema acusatório ou misto, o mencionado princípio não deixaria de ser fundamental, inclusive por estar presente em ambos os citados sistemas e por ter expressa previsão normativa.

Portanto, é importante destacar que são necessárias melhorias no exercício dessa imparcialidade, principalmente com relação aos aspectos psicológicos do julgador. Logo, surge a possibilidade de interligação da ciência do direito com outras ciências como a economia, para a análise econômica do direito, a matemática, para a teoria dos jogos, por exemplo, e nessa interdisciplinaridade, também a ciência literária, para que diante da visão crítica que esta proporciona, o operador do direito possa ter uma melhor visão do processo e do que se objetiva com ele.

### **3 DIREITO E LITERATURA MACHADIANA**

#### **3.1 DIREITO E LITERATURA – O REALISMO LITERÁRIO**

A literatura é uma das maneiras de expressão artística e cultural de uma sociedade feita por meio das palavras e que pode ser relacionada com a ciência jurídica, visto que, para a compreensão dos fatos e das ações humanas “dependemos do tamanho do nosso mundo, dos limites da nossa linguagem, da condição de podermos dizer o mundo, significá-lo”, como observamos na fala do professor Lênio Streck quando cita o jurista Elias Dias. Ainda, ao abordar esta relação, pontua sobre a possibilidade de a literatura permitir a humanização e enriquecimento do direito pois todas as coisas têm maneiras diferentes de serem ditas ou mostradas, bem como sofrem as normas e os enredos, por exemplo, com a ambiguidade das palavras.

Somado a isso, a literatura nitidamente se reveste da posterior função: a da sua versão crítica. Tal situação ocorre no momento em que se converte em uma forma exponencial e privilegiada de reflexão filosófica, antropológica, sociológica, dentre outros.

Logo, se faz importante conhecer o contexto no qual o tema se insere e assim, entendê-lo de uma forma mais esclarecedora para analisar os casos nos quais esse fenômeno acontece e assim fiscalizar a atividade judicial.

Nesse sentido, sabendo que o direito é uma construção social, este deve ser compreendido mediante a relação com outros setores de estudo, sob pena de um empobrecimento e insuficiência de meios para o seu pleno exercício (TEÓFILO, [s.d]). Somado a isso, mostra a relevância de relacionar a literatura com a ciência jurídica, pois “promove uma reflexão a qual nos faz repensar acerca dos fenômenos, das instituições, dos hábitos, das práticas, dos costumes.” (TEÓFILO, [s.d]).

Para a ciência jurídica, a literatura ao se agregar com o direito “desenvolve a imaginação e refina capacidades que auxiliam na análise crítica da realidade dos problemas humanos para melhor enfrentá-los e transformá-los” da mesma maneira que evita interpretações meramente formais e cientificistas (DUARTE; MADERS, p. 168, 2016).

Concretizando a relação aqui discutida entre as duas ciências, foi escolhido o autor Joaquim Maria Machado de Assis – cuja vida e obras serão exploradas na seção seguinte –, um dos grandes nomes da literatura brasileira, que tinha como preocupação a representação dos aspectos psicológicos como ponto central das histórias aqui trabalhadas (GARBUGLIO, 1992, p. 3).

Em sua vasta obra pode-se encontrar escolas literárias como o romantismo e o realismo. Foi o principal representante deste último movimento, que “buscava retratar cenas e personagens da maneira mais precisa possível” (CANTON, O LIVRO DA LITERATURA, 2018, p. 156), procurando mostrar em seus personagens, por meio do humor, ironia e análise psicológica, a realidade social do Brasil.

Precedendo o realismo, o romantismo era a escola que tinha a função de entreter e distrair, e já em suas últimas fases, assume a postura próxima a do realismo, de apontar os problemas sociais de maneira verossímil e concreta para que pudessem ser resolvidos (GASPARETTI, 2010, p. 15).

Desse modo, o realismo na obra de Machado que tinha “haver com as questões suscitadas pelo colonialismo e pela escravidão” (CANTON, O LIVRO DA LITERATURA, 2018, p. 185), deixa de ser trabalhado de maneira linear como no romantismo, e o diálogo com o leitor, a metalinguagem e o cientificismo são aspectos explorados.

Joaquim Maria Machado de Assis, carioca, nasceu em 21 de junho de 1839, no Morro do Livramento. Filho de um pintor e de uma lavadeira, foi criado por sua madrinha, pois seus pais morreram muito cedo. Nesse contexto, não tinha recursos para poder estudar, ainda assim, publicou seu primeiro trabalho literário (um soneto) aos

quinze anos incompletos – era autodidata (ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS, [s.d]).

Em 1859, ingressou como aprendiz de tipógrafo na imprensa; publicou seu primeiro livro em 1861; no ano seguinte era censor teatral; posteriormente fora nomeado assistente de diretor de publicação do Diário Oficial; casou-se em 1869 com Carolina Augusta, com quem permaneceu casado por 35 anos.

Desde 1872, publicou vários romances, crônicas e peças em folhetins e livros, como “A mão e a luva”, “Ressurreição” e “Tu, só tu, puro amor”. Em 1881, publicou “Memórias póstumas de Brás Cubas”, livro que daria um novo rumo à sua carreira literária. Jornalista, cronista, contista, romancista, poeta e teatrólogo, foi fundador da cadeira n.º 23 da Academia Brasileira de Letras, na qual foi presidente por mais de dez anos, que também passou a se chamar “Casa de Machado de Assis”.

Machado, abrangendo vários gêneros literários com suas inúmeras obras, tornou-se um dos maiores escritores brasileiros. Com sua ironia e análise psicológica dos personagens, inaugurou o movimento do realismo literário no Brasil.

### **3.2 ANÁLISE DE OBRAS SELECIONADAS - “DOM CASMURRO” E O “ALIENISTA”**

Duas obras de Machado de Assis se conectam quando se parte para análise de personagens e narrações em primeira pessoa: “Dom Casmurro” e “O Alienista”. Ambas expostas do ponto de vista do narrador participante que acompanha o leitor, deixando-o sujeito a interações morais e provoca a diminuição da credibilidade dos fatos ali expostos.

Em “Dom Casmurro”, o personagem Bentinho escreve a história já solitário e cercado da dúvida de ter sido traído, pois seu filho parece com o melhor amigo Escobar e Capitu sente com intensidade a partida deste durante o velório. Por narrar a história em primeira pessoa, tem a oportunidade de não somente narrar, mas dramatizar fatos e personagens, bem como a si mesmo, misturando-se em uma personalidade forte (CORDEIRO, [s.d], p. 291).

Em consequência de fatos como ciúme exacerbado da sua esposa, a demora para o nascimento no filho e as semelhanças físicas deste com Escobar, Bentinho desenvolve quadros mentais paranoicos, como se confirma no seguinte trecho da obra (ASSIS, 1992):

Não, meu amigo. Venho explicar-te que tive tais ciúmes pelo que podia estar na cabeça de minha mulher, não fora ou acima dela. É sabido que as distrações de uma pessoa podem ser culpadas, metade culpadas, um terço, um quinto, um décimo de culpadas, pois que em matéria de culpa a graduação é infinita. A recordação de uns simples olhos basta para fixar outros que os recordem e se deleitem com a imaginação deles (São Paulo, 1996).

Ao final da narração, em consequência das suas confusões mentais, cogita tirar sua própria vida, porém o filho intervém no momento, e ele pensa em tirar a vidadeste e desiste.

Já em “O Alienista”, cujo personagem principal é o Dr. Simão Bacamarte, um médico que se dedicou a estudar a loucura, conforme se vê em trecho da obra a seguir (ASSIS, 1992, p.12):

[...] O principal nesta minha obra da Casa Verde é estudar profundamente a loucura, os seus diversos graus, classificar-lhe os casos, descobrir enfim a causa do fenómeno e o remédio universal. Este é o mistério do meu coração. Creio que com isto, presto um bom serviço à humanidade.

Este optou por finalizar sua vida sozinho, como “Dom Casmurro”, isolado na própria clínica, longe da esposa que escolhera e não pôde dar-lhe filhos, por não ter conseguido o resultado que pensava, e se nomear por louco.

Nesse contexto, pontua Garbuglio (1992, p. 5): “Ora, Simão Bacamarte e Ciência se identificam no conto, de modo que seu procedimento, guiado pelos pressupostos de uma ciência que se arroga o arbítrio de classificar a razão humana, é a própria cegueira da Ciência em face do homem.”

Mesmo caso ocorre com a figura do magistrado no processo penal, quando este participa da produção probatória e decide o caso no qual está inserido com base em suas convicções, contaminando assim a sua decisão.

Essa abertura interpretativa a qual dispõe o magistrado é possível devido a evolução da função deste ao longo do tempo, pois não tinha independência e era mero aplicador da lei e da vontade dos tribunais (AGUIAR; NARDI; TABAK, 2017, pág. 181). Porém, após a Revolução Francesa, é superado o pensamento do direito ser apenas positivo e o juiz só apreciar as provas de acordo com o valor que as leis definiam e passa a ser um juiz interpretador, analisando livremente as provas, desde que as fundamente.

No momento em que uma pessoa interpreta a realidade de acordo com os seus conceitos, o resultado dessa interpretação será repleto de opiniões e convicções

defendidas por essa pessoa, como o “Bentinho” e o “Alienista”.

Nesse contexto, serão dissecadas a seguir as mencionadas obras para que, sabendo o enredo destas, seja possível o estudo e comparação dos personagens, bem como a observação de fatos e comportamentos relevantes para relacionar à problemática jurídica aqui discutida.

#### **4 APLICAÇÃO DA “SÍNDROME DE DOM CASMURRO” E “O ALIENISTA” NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

Carnelutti (2009, p. 45), em sua obra “As Misérias do Processo Penal”, expõe a posição na qual se encontra o magistrado (super partes<sup>11</sup>) e a contradição em um homem ser parte e não parte ao mesmo tempo em uma relação processual. Dessa maneira, retoma-se assim a questão que envolve o direito constitucionalmente garantido – a imparcialidade do julgador no processo penal. Ensinações essas que podem ser resumidos na sua própria frase, *in verbis*: “Nenhum homem, se pensasse no que é necessário para julgar outro homem, aceitaria ser juiz”.

O referido autor evidencia a dificuldade de uma pessoa estar no papel de verificação da inocência de outra pessoa que passará por julgamento, e a decisão desse dissenso poder resultar em uma consequência grave, que é a privação de liberdade. Tal dilema é parte da crise da imparcialidade da qual sofre o Processo Penal brasileiro, apontada por notáveis doutrinadores como Madeira, Alexandre de Moraes e Aury Lopes. Este último, no evento da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, em agosto de 2018, no terceiro painel do seminário que teve como tema “Crise Identitária do Juiz Penal”, ponderou:

É muito difícil ser um juiz criminalista no Brasil, hoje, com esse nível de pressão que ele sofre. Nosso sistema processual é ultrapassado e o mesmo juiz participa de todo o processo, ou seja, recebe a acusação e realiza a instrução e o julgamento. Isso afeta sua imparcialidade na hora do julgamento, pois ele já teve acesso a todo o processo anteriormente.

Desse modo, verifica-se o comprometimento da imparcialidade desse juiz, dotado de poderes instrutórios e com liberdade probatória, como pontua Nestor Távora (2017), constatação que nos leva a crer na incompatibilidade psicológica deste ao proferir uma

---

<sup>11</sup> “Acima das partes”.

decisão. Tal fato, dessemelhante a princípios anteriormente tratados, como inércia e imparcialidade.

Esse juiz, “dotado de poderes investigatórios, primeiro decide e depois sai a procura de material probatório para alicerçar e justificar sua decisão” (ZANETTI, 2017), enquadrando-se no conceito da chamada “Síndrome de Dom Casmurro no Processo Penal”, influência direta da literatura brasileira no direito, a qual trata do magistrado que determina diligências de ofício na fase investigatória do processo, confundindo a sua atividade de julgador com as de acusador e investigador, contrariando os princípios processuais da imparcialidade e inércia, levando-o a envolver-se em quadros mentais paranoicos, confusões que ocorriam na obra com o personagem Dom Casmurro (MASSON, 2015).

É notável essa aplicação dos quadros mentais paranoicos em relação ao personagem, quando na obra o Bentinho narra:

Cheguei a ter ciúmes de tudo e de todos. Um vizinho, um par de valsa, qualquer homem, moço ou maduro, me enchia de terror ou desconfiança (1996, p. 150).

Quando nem mãe nem filho estavam comigo, o meu desespero era grande, e eu jurava matá-los a ambos, ora de golpe, ora devagar, para dividir pelo tempo da morte todos os minutos de vida embaçada e agoniada (1996, p. 168).

Partindo da ideia de que fora traído por sua esposa Capitolina, Bento, em confuso estado psicológico, expõe os fatos durante o conto de maneira a induzir que o leitor conclua junto com ele seu pensamento, veja-se:

Capitu, apesar daqueles olhos que o diabo lhe deu... Você já reparou nos olhos dela? São assim de cigana obliqua e dissimulada (1996, p. 45). “Como vê, Capitu aos quatorze anos, tinha já idéias atrevidas, muito menos que outras que lhe vieram depois; mas eram só atrevidas em si, na prática faziam-se hábeis, sinuosas, surdas, e alcançavam o fim proposto, não de salto, mas aos saltinhos (1996, p. 38).

A essa busca seletiva de informações, dá-se o nome de viés de confirmação, o qual “nada mais é do que um desvio cognitivo presente no indivíduo que o leva a adotar informações que confirmem suas crenças” (AGUIAR; NARDI; TABAK, 2017, p. 184). Tal fenômeno pode ser observado no magistrado, que faz com que essa confirmação baseada em seus pontos de vista maculem a sentença proferida devido a interpretações fáticas e normativas viciadas.

Ante ao exposto, convém ainda analisar a influência do estado psicológico do magistrado, sabendo que o mesmo está sujeito a crenças, convicções, ideias e posicionamentos que podem interferir em sua profissão.

É sabido que o direito é um fenômeno social, pois, trata-se de um conjunto de normas que disciplinam as relações sociais no campo em que cada indivíduo está inserido (LÉVY-BRUHL, 2000, p. 20). Com isso, Émile Durkheim em “As regras do Método Sociológico” trata dessas relações entre os indivíduos, observando maneiras de ação e pensamento exteriores a eles com poder coercitivo em virtude do qual, esses fatos sociais, como denomina, são impostos aos mesmos (DURKHEIM,1999, p. 3).

Explica ainda que “o homem não pode viver em meio às coisas sem formar a respeito delas ideias, de acordo com as quais regula sua conduta” e que naturalmente ocorre no ser humano é a tendência de utilizá-las no lugar da realidade (DURKHEIM,1999, p. 15-16), e por conseguinte, para o correto estudo desses fatos sociais faz-se necessária a desconexão desses pontos de vista e preconceitos, visto que “uma postura científica requer uma mente que está aberta à evidência dos sentidos e livre de ideias preconcebidas que vem de fora” (GIDDENS, 2005).

No direito processual penal, o juiz, importante parte do processo, que se encontra incumbido da função de acusador e julgador, exerce papéis conflitantes psicologicamente, o que somado às suas convicções, pode ser enquadrado na teoria da “dissonância cognitiva”, a qual, segundo Aury Lopes (2018):

(...) analisa as formas de relação de um indivíduo frente as suas ideias, crenças ou opiniões antagônicas, incompatíveis, geradoras de uma situação desconfortável, bem como a forma de inserção de elementos de “consonância” (mudar uma das crenças ou as duas para torná-las compatíveis, desenvolver novas crenças ou pensamentos etc.) que reduzam a dissonância e, por consequência, a ansiedade e o estressegerado.

Teoria da psicologia social, a dissonância cognitiva, estudada pelo pesquisador Leon Festinger na década de 50, trata da tendência natural de o ser humano buscar equilíbrio em seus conhecimentos, sujeito à consequência de experimentar um estado de dissonância, ou seja, o rompimento desse equilíbrio, tornando insuportável essa incoerência psíquica. Exemplo disso, quando se toma uma decisão em determinado sentido a tendência é que seja mantida, para que não se tenha outra em sentido diferente; por isso, é indissociável do processo penal, pois, este é composto de relações entre juiz, partes, e Ministério público (RITTER, 2019).

Partindo desse pressuposto, Schunemann em pesquisa de campo, confirma a hipótese de “quanto maior for o nível de conhecimento/envolvimento do juiz com a investigação preliminar e o próprio recebimento da acusação, menor é o interesse dele pelas perguntas que a defesa faz para a testemunha e (muito) mais provável é a frequência com que ele a condenará” (SCHUNEMANN, *apud*, LOPES, 2018). Nessa conjuntura, é notável que o “suspeito” magistrado persegue o acusado, impedindo-o de produzir provas de sua inocência, fato legitimador de uma prática judicial deficiente, distante do devido processo legal, que lhe dá uma postura protagonista no processo (FAYET; POLL, 2018, p. 659).

Da mesma maneira ocorre na obra “O Alienista”, onde Dr. Simão segue com pensamentos enviesados sobre comportamentos considerados como loucura para tratar os cidadãos da vila de Itaguaí que não se enquadravam no seu padrão de hábitos de pessoas saudáveis.

Foi observada, portanto, a relação entre os personagens das obras de Machado de Assis com o julgador no processo penal, pois, tanto o “Dom Casmurro”, o “Alienista”, e o julgador, partem de premissas próprias de avaliação da realidade, e que poderão influenciar no resultado de suas compreensões da realidade.

Muitos casos podem ser analisados sob a perspectiva da “Síndrome de Dom Casmurro no Processo Penal”, resultante da interdisciplinaridade do direito com a produção literária, por exemplo, o caso “Mãos limpas (*mani pulite*)” e a “Operação Satiagraha”.

O primeiro, ocorrido na Itália, motivado pelo uso de recursos do poder público em benefício de particulares e a grande corrupção na qual se encontrava a vida política de Milão, “constituiu uma das mais exitosas cruzadas judiciárias contra a corrupção política e administrativa” (MORO, 2004, p. 70). Notável é a consideração da atividade judiciária como preponderante para a investigação dessa operação, a qual deveria ser auxiliar, respeitando seus princípios e limites.

Já com relação à operação Satiagraha, comandada pelo na época delegado da Polícia Federal, Protógenes Queiroz, foi responsável pela investigação de crimes de corrupção e lavagem de dinheiro nos negócios do Grupo Opportunity, comandado pelo banqueiro Daniel Dantas (VALENTE, 2014). Marcada pela presença de atitudes imparciais do julgador, como enviar um ofício secreto para justificar as medidas judiciais tomadas nesse procedimento de investigação e não o juntar aos autos, foi

anulada devido as provas terem sido maculadas por atividade jurisdicional atípica (GOMES, 2009).

Outro caso válido de mencionar é a Operação Lava Jato. Uma das maiores operações penais do país contra a corrupção, a qual, apesar de estar em curso no momento, envolve réus de grande presença, é um caso emblemático com forte temática social. Trabalha-se nele, o vazamento de dados celulares dos operadores do direito participantes dessa operação e, ainda que não confirmada a veracidade das informações, na hipótese de que fossem verdadeiras, demonstrariam a transgressão da imparcialidade do juiz.

Diante dessa exposta crise da imparcialidade do julgador e do envolvimento demasiado do mesmo no processo, mister se faz observar outro apontamento do processualista Aury Lopes no evento da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (2018):

Temos que mudar a nossa cultura e estrutura jurídica. Nosso processo não cria as condições mínimas de julgamento a luz da imparcialidade. Precisamos de uma estrutura que mantenha o juiz efetivamente distanciado das partes.

Desse modo, é notória a necessidade de apresentação de soluções eficazes para o desfecho desse questionamento posto, bem como a otimização do curso do processo penal constitucional. Por soluções da crise da imparcialidade, observa-se a ampliação da perspectiva do processo, que está delimitado apenas ao previsto em lei, e este deve afastar-se dessa concepção hermética para que haja estudos interdisciplinares capazes de suprir as lacunas legais.

Bem como, evitar as condições que submetam o magistrado a esse conflito de papéis, causando nele o contato com uma incoerência psíquica, a título de exemplo, a diferenciação do juiz de garantias do juiz de sentença. Tal proposta, é objeto do Projeto de Lei n.º 4.981/2019, apresentado pelo senador Cid Gomes, com o objetivo de instituição de um juiz de garantias na fase investigatória<sup>12</sup>. Desse modo, “o juiz passa a assumir uma relevante função de garantidor, não podendo ficar alheio frente à ocorrência de violações ou ameaças de lesão aos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados” (GARCIA, 2014, p. 148).

As alternativas expostas nos permitem concluir que é possível o exercício

---

<sup>12</sup> Ementa do Projeto de Lei: “Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer a figura do Juiz das Garantias responsável pela supervisão da investigação criminal.”

processual pautado no princípio da imparcialidade, e que ela pode ser resguardada quando se busca um terceiro imparcial que não participa da produção probatória, como ocorre na obra “Dom Casmurro” com o Bentinho (narrador ator e com liberdade de organização fática), mas sim observa as provas já existentes e decide com o mínimo de influências possíveis.

## 5 CONCLUSÃO

O desenvolvimento deste estudo proporcionou a análise da relação da ciência jurídica com a produção literária de um dos maiores escritores da literatura brasileira – Machado de Assis. Por ser o direito fruto de relações sociais, e a literatura uma maneira de expressão da produção cultural de uma sociedade, relacioná-los é fundamental para que haja uma maior abrangência da aplicação do direito para os cidadãos que dele necessitam.

Conforme o já mencionado art. 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, cada ser humano é detentor do direito a justa audiência por parte de um tribunal imparcial para decidir sobre seus direitos, em vista disso, é imprescindível que o processo penal suceda consoante princípios constitucionais como o devido processo legal e a imparcialidade.

Por conseguinte, a fim de realizar esse devido processo, é indispensável que o juiz se distancie de condutas capazes de comprometer suas decisões. Ainda que consequentemente prejudique os réus, tratados de maneira díspar, bem como a paz social, visto que, quando um processo pode ser anulado pela suspeição do julgador, o cidadão que infringiu as normas penais, não terá sua devida penalidade.

O Juiz, restrito ao contexto legal, não é sensível o bastante para reconhecer situações dissonantes e condutas comprometedoras da imparcialidade. Por isso, é imprescindível a abertura de horizontes do processo penal para que estudado e entendido mediante a interdisciplinaridade com outras ciências e a cultura, a título de exemplo, seus problemas sejam enfrentados de maneira mais adequada à sociedade a qual o direito é aplicado.

A “Síndrome de Dom Casmurro” merece visibilidade no meio jurídico para que seja resolvida ou mesmo evitada. Com a contribuição de pesquisas científicas, de teorias psicológicas e de soluções processuais, é possível o reconhecimento desse problema e

sua solução, principalmente em um país no qual os problemas psicológicos ainda são tratados como tabu e muitas vezes são apenas desatendidos do meio social.

Veja-se que nas duas obras abordadas, os narradores enviesados e atores na trama, tiveram liberdade de organizar suas narrações e com isso não precisaram experimentar o desconforto da situação conflituosa. Na hipótese de cada uma delas ser narrada por um terceiro imparcial, talvez fosse possível resolver a comum pergunta entre os leitores de “Dom Casmurro”: “Capitu traiu Bentinho?”, ou até mesmo, em “O Alienista”, não conduzir o leitor à opinião de que a maioria dos habitantes de Itaguaí eram loucos.

Com base nisso, o direito em sua completude pode oferecer como solução a inserção de um juiz de garantias no processo penal o qual deve resguardar princípios e direitos do infrator, bem como o cumprimento do devido processo legal, em razão de uma contribuição artística e cultural.

## REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal**. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

ASSIS, Machado de. **Dom Casmurro**. 9. ed. São Paulo: Martin Claret, 2010.

ASSIS, Machado de. **O Alienista**. [s.e.]. São Paulo: Editora Atica, 1992.

ASSIS, Machado de. **O Alienista**. [s.e.]. São Paulo: Martin Claret, 1992.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 28 ago 2019.

BRASIL. **PL nº 4981**, de 2019. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer a figura do Juiz das Garantias responsável pela supervisão da investigação criminal. Brasília, DF: Senado Federal, [2019]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138689>. Acesso em: 17 set 2019.

BUENO, Leônia. **Evolução Histórica do Processo Penal**. 2016. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17363/material/RESUMO%202.pdf>. Acesso em: 13 set 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. Tradução da versão espanhola do original italiano por Carlos Eduardo Trevelin Millan. São Paulo: Editora Pillares, 2009.

CAVALCANTI, Danielle Souza de Andrade e Silva. **O juiz das garantias na investigação preliminar criminal**. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco. Recife. 2016. Disponível em:  
[https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs\\_pdf/biblioteca/artigos\\_periodicos/Daniell e SouzadeAndrade/O\\_juiz\\_das\\_garantias\\_REv\\_SJPE\\_n9\\_2019.pdf](https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/biblioteca/artigos_periodicos/Daniell%20e%20SouzadeAndrade/O_juiz_das_garantias_REv_SJPE_n9_2019.pdf). Acesso em: 29 out 2019.

CRIMINAL PLAYER. Imparcialidade e Dissonância cognitiva. Produção de Alexandre Morais da Rosa e Aury Lopes Jr. Ep. 27. Entrevistador: Alexandre Morais da Rosa. Entrevistado: Ruiz Ritter. 26 out 2019. *Podcast*. Disponível em: Plataforma digital – Spotify. Acesso em: 29 out 2019.

DUARTE, Isabel Cristina Brettas; MADERS, Angelita Maria. **O direito e a literatura cruzando os caminhos da justiça poética: uma estrada sem fim?**. In: COLÓQUIO INTERNACIONAL DE DIREITO E LITERATURA, IV., 2016, Vitória. *Anais...* Vitória: RDL, 2016.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. Tradução Paulo Neves; revisão da tradução Eduardo Brandão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FAYET, Fábio Agne; POLL, Roberta Eggert. **Ânimo persecutório do magistrado: a quebra do dever de imparcialidade e sucessivas decisões contrárias ao direito à prova defensiva**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 3, n.2, p. 645-667, mai./ago. 2018. Disponível em:  
<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i2.143>. Acesso em: 26 out 2019.

GARCIA, Alessandra Dias. **O juiz das garantias e a investigação criminal**. 2014. Dissertação de Mestrado – Curso de Pós-Graduação *strictu sensu* da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em:  
[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-23092015-092831/publico/ALESSANDRA\\_DIAS\\_GARCIA DISSERTACAO\\_O\\_JUIZ\\_DAS\\_GARANTIAS.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-23092015-092831/publico/ALESSANDRA_DIAS_GARCIA DISSERTACAO_O_JUIZ_DAS_GARANTIAS.pdf). Acesso em: 15 out 2019.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. Tradução de Sandra Regina Netz. [s.e]. Porto Alegre: Artmed, 2005.

GOMES, Luiz Flávio. **Juiz que investiga não pode julgar (STJ suspende a ação penal no caso Castelo de Areia)**. 2009. Disponível em:  
<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2087508/juiz-que-investiga-nao-pode-julgar-stj-suspende-a-acao-penal-no-caso-castelo-de-areia>. Acesso em: 20 out 2019.

LÉVY-BRUHL, Henri. **Sociologia do direito**. Tradução de Antonio de Pádua Danesi. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: Volume único. 5. ed. rev., ampl.

e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 15 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

MASSON, Cléber. **Síndrome de Dom Casmurro no Processo Penal**. 2015. 1 vídeo (8m 32s). Publicado pelo canal Anna Karina Maia. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Hij6d2tplF8>. Acesso em: 27 out 2019.

MORO, Sergio Fernando. **Considerações sobre a operação mani pulite**. Revista CEJ, v. 8, n. 26, 2004. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/ojs2>. Acesso em: 21 out 2019.

O LIVRO DA LITERATURA. Organizado por James Canton, *et al*. Tradução de Camile Mendrot, *et al*. 1. ed. São Paulo: Globo, 2018.

PARIS. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 30 set 2019.

**PORQUE o direito precisa da literatura**. 2014. 1 vídeo (10s). Publicado pelo canal TV e Rádio Unisinos. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=4QnEWihhCL4>. Acesso em: 11 nov 2019.

SEMINÁRIO A CAMINHO DO SISTEMA ACUSATÓRIO. 2018, Rio de Janeiro. **Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ)**, 2018. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/noticias\\_todas/Diretor-da-EMERJ-destaca\\_em-seminario\\_importancia-do-debate-sobre-sistema-processual-penal.html](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/noticias_todas/Diretor-da-EMERJ-destaca_em-seminario_importancia-do-debate-sobre-sistema-processual-penal.html). Acesso em: 27 out 2019.

TABAK, Benjamin Miranda; AGUIAR, Julio Cesar; NARDI, Ricardo Perin. **O viés confirmatório no argumento probatório e sua análise através da inferência para melhor explicação: o afastamento do decisionismo no processo penal**. Revista da Faculdade de Direito - Universidade Federal de Minas Gerais. Minas Gerais, n. 70, pp. 177 - 196, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://web.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1864/1766>. Acesso em: 27 out 2019.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 12. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm. 2017.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

VALENTE, Rubens. **Operação Banqueiro: as provas secretas do caso Satiagraha**. São Paulo: Geração Editorial, 2014.